



PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 04/2025

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

EMENTA: “ALTERA A REDAÇÃO DO “CAPUT’ E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS SEGUNDO E TERCEIRO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 2.801, DE 23 DE MAIO DE 2016”.

1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

De autoria do Vereador Polaco Preto, o Projeto de Lei nº 04/2025, altera a redação do “caput’ e acrescenta os parágrafos segundo e terceiro do artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.801, de 23 de maio de 2016.

Protocolada a proposição em 13/02/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a alteração é necessária tendo em vista que o escopo principal das audiências públicas não é elaborar projetos, mas sim apresentar projetos que tenham como objeto a construção, modificação, extinção ou transformação de elementos estruturadores e integradores do território urbano da cidade de Campo Largo. Além disso, a criação do parágrafo segundo do artigo supracitado é uma medida indispensável para garantir a efetivação da participação popular (art. 37 da Constituição Federal). Além disso, o prazo de 30 dias é necessário não apenas para os cidadãos, mas também para as organizações da sociedade civil, grupos comunitários, especialistas e outros atores sociais que desejem participar da audiência. Esse período



permite que todos os interessados se preparem adequadamente, estudem os temas que serão debatidos, organizem suas propostas e articulem suas manifestações de forma qualificada. Por fim, quanto à criação do parágrafo terceiro, ao garantir que o conteúdo do projeto seja disponibilizado com antecedência, o município reduz riscos de questionamentos jurídicos ou administrativos decorrentes de alegações de falta de transparência ou de exclusão de partes interessadas no debate. Dessa forma, a medida contribui para a legitimidade das decisões tomadas e para a prevenção de conflitos entre o poder público e a sociedade.

Desta forma, o Projeto de Lei encontra-se no Departamento Legislativo desta Casa de Leis, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foram verificados apontamentos ou observações.

4. CONSIDERAÇÕES

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e complementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



O projeto de Lei em comento objetiva garantir a participação popular no agir público, participação essa prevista na Constituição Federal de 1988, a qual se vislumbra como princípio inerente à democracia, garantindo aos indivíduos, grupos e associações, o direito não apenas à representação política, mas também à informação e à defesa de seus interesses.

Ademais, a proposição legislativa em questão é medida necessária que objetiva colocar em prática o artigo 37 da Constituição Federal, que especifica: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em comento impõe ao Município o dever de observar os princípios constitucionais e as disposições legais, em especial os princípios da legalidade, publicidade/transparência, moralidade e eficiência da atuação pública, tendo em vista que pretende prestar melhor e mais eficiente serviço público à população.

Além disso, a proposição também está de acordo com a Lei Orgânica do Município, nas suas disposições preliminares, que trazem os objetivos fundamentais e diretrizes do Município, conforme prevê:

Art. 6º- A Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município de Campo Largo: (...)

III - a garantia da participação popular nas decisões governamentais;

IV - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

V - o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;

Diretrizes estas perfeitamente atendidas no presente Projeto de Lei, e ainda, a Lei Orgânica do Município de Campo Largo, em seu artigo 95, garante expressamente a busca, por todos os meios ao seu alcance, para que a sociedade civil possa participar e intervir na implementação de políticas públicas, questionar seu funcionamento, propor alterações e melhorias, fato esse que se encontra presente na proposta legislativa.



Art. 95 O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitários, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações à área de planejamento, ou por iniciativa do Poder Legislativo.

Portanto, a proposta se encontra em consonância com a Constituição Federal e as normativas legais pátrias.

Sendo assim, a proposição em comento respeita a competência para legislar sobre o assunto, tem amparo na Constituição Federal e quanto ao mérito não encontra óbices à sua tramitação e ainda, quanto à técnica legislativa, está de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a redação legislativa e portanto, apta a ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

5. COMISSÕES COMPETENTES

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação; 2) Obras e Serviços Públicos.



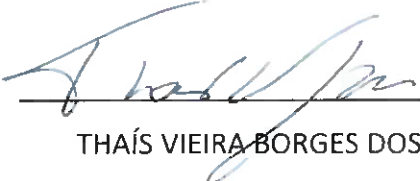
6. CONCLUSÃO

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissões da Justiça e Redação, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Campo Largo, 13 de fevereiro de 2025.



THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,



EDEILSON RIBEIRO BONA
Diretor Jurídico
Câmara Municipal de Campo Largo – PR